



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Recurso nº : 148.436  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2004  
Recorrente : AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.741

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO - ILEGALIDADE E CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

IRPJ e CSLL - DECADÊNCIA - ART. 173, CTN - Não se verificando, no caso em tela, dolo, fraude ou simulação, não há que se aplicar o prazo decadencial disposto no artigo 173, I, do CTN, prevalecendo, pois, a contagem do prazo quinquenal nos termos do parágrafo 4º, art. 150, do CTN.

IRPJ e CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

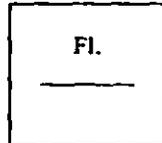
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos nos dois primeiros trimestres de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Irineu Bianchi e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.



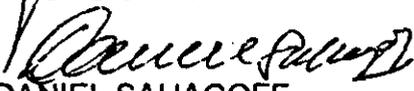
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2



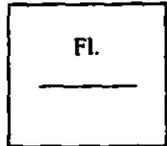
Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

  
JOSÉ OLVÍDIO ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

Recurso nº : 148.436  
Recorrente : AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 14.656 de 05 de agosto de 2005 da 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, que manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos exercícios de 2000 a 2004, formalizadas em decorrência do arbitramento do lucro da recorrente. Tal providência, qual seja, o arbitramento do lucro, fundamentou-se nas disposições do inciso I do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como nas regras descritas no inciso I do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), uma vez que, de acordo com a peça acusatória, foi constatada ausência de escrituração na forma prescrita pelas leis comerciais e fiscais. O arbitramento do lucro foi efetuado com base na receita bruta da venda de mercadorias, coletada a partir do Livro Registro de Apuração do ICMS. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi lançada por via reflexa.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 166/174, argumentando, em síntese, o seguinte:

### DECADÊNCIA.

Na medida em que o IRPJ e a CSLL são tributos lançados por homologação, teria ocorrido o transcurso do prazo decadencial relativamente aos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1999, uma vez que foi cientificada dos autos de



Processo nº : 10120.006009/2004-53

Acórdão nº : 105-15.741

infração em 28 de setembro de 2004. Para maior sustentação dos seus argumentos, faz referência a entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria.

#### JUROS – TAXA SELIC..

Protesta pela ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa selic.

#### MULTA DE OFÍCIO

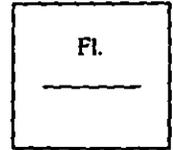
Alega que a penalidade aplicada tem efeito confiscatório.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14.656 de 05 de agosto de 2005, pela procedência dos lançamentos.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

- que, em conformidade com as disposições do artigo 150, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento por homologação exige que o sujeito passivo antecipe o pagamento da obrigação tributária sem o prévio exame da autoridade administrativa. Acerca disso, esclarece que, em conformidade com a descrição dos fatos trazida aos autos, a empresa não efetuou o pagamento de nenhum tributo federal e nem procedeu à entrega de qualquer declaração nos últimos cinco anos. Que, diante dessa situação, não há que se falar em lançamento por homologação, pois, em vista da completa omissão do sujeito passivo no exercício da atividade a que estava obrigado, nada há para ser homologado pela autoridade tributária;

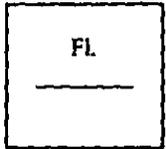
que o crédito tributário deve ser constituído mediante lançamento de ofício, à luz do mandamento contido no artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN),



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

regendo-se o prazo decadencial, nesse caso, pela disposição contida no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal (CTN);

- que o período mais remoto alcançado pela autuação se refere ao trimestre encerrado em 31 de março de 1999. Assim, o imposto relativo a tal período poderia ter sido lançado de ofício a partir do trimestre seguinte e a contagem do prazo decadencial iniciar-se-ia em 1º de janeiro de 2000, se estendendo até 31 de dezembro de 2004, sendo válidos, em razão disso, os lançamentos notificados em 28 de setembro de 2004;
- que não seria demais destacar que, no que tange à CSLL, existe legislação específica regulando a decadência em dez anos;
- que a cobrança de juros com base na taxa selic, cuja aplicação a interessada reputa ilegal, bem como no que diz respeito à multa de setenta e cinco por cento, considerada confiscatória por ela, é oportuno lembrar que o procedimento de lançamento constitui ato vinculado, cabendo à autoridade tributária aplicar a legislação vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Como referência, cita o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN);
- que estando a incidência dos juros de mora com base na taxa selic disciplinada pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e a penalidade aplicada fundamentada no artigo 44, inciso I, do mesmo diploma, não há como a aplicação desses dispositivos ser afastada pelo órgão administrativo;
- que tudo o que foi dito deve ser estendido ao lançamento da CSLL, efetuado por via reflexa sobre a mesma matéria tributária que motivou a formalização da exigência principal.



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 189/202 através do qual oferece os seguintes argumentos:

#### DECADÊNCIA.

- reproduzindo disposições do Código Tributário Nacional, a saber: inciso V do art. 156, que trata da extinção do crédito tributário por decadência; parágrafo 4º do art. 150, que disciplina o lançamento por homologação, argúi a recorrente: a) que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é trimestral; b) que somente foi cientificada do auto de infração em 28 de agosto de 2004; c) que, relativamente ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1999, quando da constituição do crédito tributário, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos disciplinado pelo parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- reproduz, com o intuito de fortalecer a sua tese, ementas relativas a acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos quais se reconhece que: a) nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador; e b) tratando-se de CSLL e Cofins, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, à luz do que dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- contestando o decidido em primeira instância, afirma que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacificada em sentido contrário ao esposado na referida decisão;

- mais uma vez, procurando dar maior sustentação à peça recursal, transcreve ementas relacionadas a acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes que, além de reconhecerem que nos tributos lançados por homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador e que a CSLL e a Cofins, da mesma forma, se submetem a esta mesma regra, também preconizam: a) que, ainda que seja aplicado arbitramento para apuração da base de cálculo, o fato



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

gerador do IRPJ se estabelece em períodos trimestrais e o prazo de decadência tem início no último dia de cada trimestre ; b) que o reconhecimento da decadência deve ser feito de ofício pela autoridade administrativa; c) que a ausência de escrita regular, de acordo com as leis fiscais e comerciais, autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis mediante arbitramento e d) que a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente;

- requer, com base nos argumentos acima transcritos, a declaração de extinção dos créditos tributários lançados relativos ao IRPJ e a CSLL, concernentes ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999.

#### TAXA SELIC.

- dispondo acerca de normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, afirma que a taxa Selic, não tendo sido criada por lei, pode ser um instrumento hábil para o mercado financeiro, mas não para matéria tributária, pois seu objetivo é de remunerar o capital investido em títulos públicos;

- que a Selic não se compatibiliza com o princípio da legalidade que deve orientar as relações fisco-contribuinte;

- que, nos termos do art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, é vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo senão em virtude de lei;

- que a previsão de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de lei, sendo esta a dicção do parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

- que, ao argumento de que a aplicação da taxa Selic a tributos federais foi estabelecida por lei, contrapõe-se o fato incontestável de que ela não teve os seus contornos definidos em lei;



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

- prosseguindo, transcrevendo considerações doutrinárias acerca da taxa Selic, conclui que o crédito tributário deve ser ajustado, excluindo-se dos valores lançados os juros calculados com base na referida taxa.

#### CONFISCO – MULTA DE OFÍCIO.

- que o percentual de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo cominado à recorrente a título de multa é abusivo, caracterizando um verdadeiro confisco do seu patrimônio;

- que a multa aplicada não se conforma com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade;

- que é pacífico em nossa doutrina, bem como na jurisprudência, que o poder de penalizar deve estar coadunado com o interesse de conservação do contribuinte e não com o de sua extinção.

#### PEDIDO.

Dirige-se a recorrente a este colegiado administrativo para, ao final, solicitar:

a) que, em virtude da suposta ocorrência da decadência, seja declarada a extinção dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL referentes ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999;

b) que sejam julgados improcedentes os autos de infração, principal e decorrente, por ter a impugnante logrado demonstrar a ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa Selic, bem como da multa punitiva aplicada ao valor dos tributos lançados.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo.

Considerada a informação de fls. 152, qual seja, que foi promovida a garantia por ocasião do lançamento, aplica-se o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. Assim, dispensado o arrolamento com fundamento no normativo aqui citado, conheço do apelo.

Trata o processo de exigência de IRPJ e CSLL, relativos aos exercícios de 2000 a 2004, lançados por arbitramento em virtude da ausência de escrituração na forma prescrita pela legislação comercial e fiscal.

A recorrente, inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, insurge-se contra o lançamento efetuado, renovando as razões apresentadas por ocasião da apresentação da impugnação, quais sejam: a) decadência em relação ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1999, uma vez que o lançamento foi efetuado após o transcurso de cinco anos da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, violando, assim, as disposições contidas no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e b) que a taxa de juros de a multa de ofício aplicada não devem subsistir, a primeira por não ter sido criada por lei e a segunda por que tem caráter confiscatório.

Toma-se necessário esclarecer, portanto, que a recorrente não contesta o arbitramento efetuado.

Passemos, assim, aos questionamentos oferecidos na peça recursal.

Decadência.



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

Os períodos de apuração objeto de contestação, primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1999, têm, como data da ocorrência de fato gerador, a luz do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, os dias 31 de março e 30 de junho, de 1999, respectivamente. Como poderá ser observado às fls. 145, o contribuinte foi cientificado das exigências em 28 de agosto de 2004, e, considerada a tese esposada pela recorrente, isto é, que, na situação que ora se apresenta, deve-se aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, o prazo fatal para efetivação do lançamento desapareceria: para o primeiro trimestre de 1999, em 31 de março de 2004; e para o segundo trimestre de 1999, em 30 de junho de 2004. Assim, o lançamento efetivado em 28 de agosto de 2004, é certo, não poderia ser efetuado.

Na linha das razões oferecidas pela recorrente, não merece reparo o entendimento, hoje pacificado na esfera administrativa, de que os tributos objeto de lançamento neste processo (IRPJ e CSLL) se submetem ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

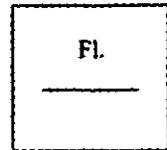
*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Observe-se, contudo, que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa,



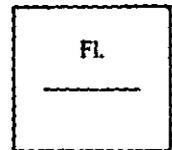
Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra a exegese que se extrai do *caput* do comando legal referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado. Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base tributável, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

No caso submetido a este colegiado, temos que, a luz da descrição dos fatos que integra o auto de infração principal, fls. 106, a fiscalização constatou que a empresa nos últimos cinco anos não promoveu escrituração de suas operações (Diário, Razão e Lalur), não entregou as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) e não entregou as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos e Contribuições Federais (DCTF). Da mesma forma, tendo-se por base, ainda, a descrição de fatos referenciada, a empresa não efetuou qualquer pagamento de tributo federal nesses últimos cinco anos.

Assim, resta indubitável a conclusão de que, amparado no mesmo diploma legal utilizado pela recorrente para sustentar suas razões, não estamos diante de situação fática capaz de recepcionar as normas prescritas pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Afastada, portanto, a possibilidade de aplicação das regras contidas no artigo 150 do CTN, em especial a prevista no seu parágrafo quarto, a questão da decadência deve ser analisada com base na regra geral estampada no artigo 173 do mesmo código, que prevê, em seu inciso primeiro, que o termo *a quo* para fluência do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso sob exame, o dia 31 de dezembro de 2004).



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

É de se concluir, portanto, que, a luz do que aqui foi dito, o lançamento relativo ao primeiro e segundo trimestres de 1999 foi promovido dentro do prazo autorizado para tal.

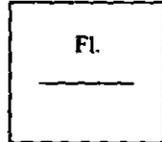
Na mesma linha do decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o entendimento aqui esposado deve ser estendido ao lançamento da CSLL, promovido por via reflexa sobre a mesma matéria tributária que motivou a formalização da exigência principal.

#### Taxa de Juros e Multa de Ofício

No que tange à taxa de juros e à multa de ofício aplicada, não merecem reparos os argumentos trazidos pela decisão de primeira instância para não acatar as razões da recorrente. Com efeito, o ato de lançamento sendo vinculado e obrigatório, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não faculta à autoridade lançadora poderes para dispensá-lo, ao contrário, da sua não efetivação poderá resultar responsabilidade funcional.

Releva notar que o lançamento dos juros de mora com base na taxa selic e, da mesma forma, da multa de ofício, decorreu de fiel observância a comandos legais em vigor, não estando autorizada a autoridade administrativa, portanto, a afastar a sua aplicação.

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES



Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF. Redator Designado

O IRPJ e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Ao contrário do entendimento esposado no voto vencido, entendo que, no caso em tela, a questão da decadência deve ser analisada com base nas determinações contidas no art. 150, do Código Tributário Nacional, ao invés do art. 173, deste mesmo diploma legal.

Isso porque, não se verificou no caso em comento, dolo, fraude ou simulação, hipótese em que se aplicaria o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Constatou-se apenas inércia da empresa em promover a escrituração de suas operações (Diário, Razão), e em entregar as Declarações de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos e Contribuições Federais (DCTF).

Assim, entendo que o prazo decadencial que se aplica é o disposto no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, ou seja, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador, decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

14

Fl.

Processo nº : 10120.006009/2004-53  
Acórdão nº : 105-15.741

Como o lançamento ora em debate foi efetivado em 28/08/2004 e englobou os períodos base de 1999 a 2003, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1999.

Ademais, cumpre mencionar que as contribuições também estão sujeitas ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência em relação aos períodos base de janeiro a julho de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

DANIEL SAHAGOFF